

Proc. TC-026.575/2020-5
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a proposta da Secex-TCE à peça 59. Discordamos apenas da análise relativa à ocorrência de prescrição.

Conforme entendimento defendido pela Procuradora-Geral do MP/TCU no julgamento do TC 032.048/2016-5, os prazos prescricionais da pretensão punitiva a serem observados pelo TCU, com o advento das recentes decisões do STF relacionadas ao instituto (1.^a Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.^a Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019), devem ser os definidos pela Lei 9.873/1999, tese que anuímos em outros processos. A referida Lei estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem.

No caso concreto, para se avaliar a questão da prescrição sob a ótica da Lei 9873/1999, é necessário realizar o saneamento dos autos, por meio de diligência a fim de trazer documentos da fase interna que não foram juntados. Registre-se que tal providência será útil não somente ao exame a ser realizado no âmbito desta Corte, mas também em sede de futura ação judicial de execução ou mesmo de possível ação visando à anulação do acórdão sob o fundamento da prescrição dos fatos, ocasião em que, de posse de todos os documentos, a União, com base nos elementos a serem fornecidos pela Consultoria Jurídica do TCU, poderá oferecer a competente defesa da atuação da Corte de Contas.

Caso superada a preliminar que ora sustentamos, anuímos à proposta formulada pela Secex-TCE.

Ministério Público, em 10 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador